

Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

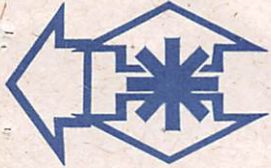
ARPEN-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARPEN/SP, por seu representante infra firmado, vem, respeitosamente, diante dessa E. Corregedoria Geral de Justiça, em razão do cenário atual de implantação do Sistema para Consulta e Controle do Selo Digital ("Sistema Selo Digital") nas serventias extrajudiciais e dos recentes documentos de Especificações dos Requisitos do referido software em suas versões 7.0 e 8.0 (manuais técnicos), consignar e requerer o quanto segue:





Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

DO CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA DO SELO DIGITAL

Ab *initio*, valioso posicionar esta E. Corregedoria sobre o atual estágio e real cenário em que se encontra o Sistema do Selo Digital no Estado de São Paulo.

Não obstante todas as unidades extrajudiciais do Estado de São Paulo estejam gerando selos digitais dos atos praticados, é preciso consignar que, até a presente data, não há como aferir a total correspondência entre os selos digitais gerados no Sistema do Selo Digital e atos praticados nas serventias de Registro Civil das Pessoa Naturais.

Tal fato decorre não por desídia ou imperícia dos Oficiais/Tabeliães ou dos desenvolvedores dos programas dos cartórios, mas, principalmente, em razão do exíguo prazo concedido para implantação do Sistema do Selo Digital, com destaque para os seguintes pontos:

- i) implantação precoce do sistema antes de estar totalmente testado, com homologação num único cartório piloto e com apenas 2 (duas) semanas de testes;
- ii) tempo insuficiente para os desenvolvedores dos programas dos cartórios realizarem todas as alterações e melhorias em seus programas necessárias para a utilização do Sistema do Selo Digital, o que gerou verdadeiro colapso no atendimento dessas empresas, fazendo com que a esmagadora maioria das implantações fossem feitas de forma remota, sem uma cuidadosa customização dos sistemas, sem o devido treinamento dos funcionários das serventias e sem uma estrutura suficiente para suporte pós implantação, com o agravante de que várias destas serventias tiveram, ainda, que, previamente, adquirir novos programas compatíveis com a utilização do Sistema do Selo Digital, com a migração de seus banco de dados e adequação aos novos sistemas;



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

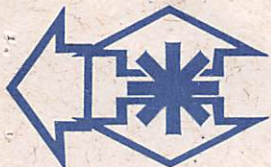
iii) tempo insuficiente para os próprios Oficiais/Tabeliães entenderem o mecanismo do selo digital, especialmente sua adaptação à rotina cartorária, com o agravante dos manuais técnicos possuírem, em grande parte, linguagem de programação;

iv) edições sequenciais de versões dos manuais, com significativas alterações estruturais, sem o devido prazo para adaptações nos sistemas dos cartórios;

v) ausência de um consistente e prévio debate com as entidades representativas dos notários e registradores acerca dos sucessivos manuais técnicos publicados.

Importante trazer ao conhecimento desta E. Corregedoria, também, que, na prática, a geração do selo digital revelou-se tarefa muitíssimo mais árdua, morosa e complexa do que inicialmente imaginado, consumindo tempo e energia consideráveis dos Oficiais/Tabeliães e de toda equipe das serventias.

Isto porque, a geração do selo digital de forma automática (quando o selo digital é gerado com a própria prática do ato, sem necessidade de comando adicional) só ocorre para os atos de registros e certidões. Para todos os demais atos praticados pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, os selos digitais precisam ser gerados manualmente, após a prática de cada ato, selo a selo, acrescentando tempo considerável à execução e entrega do ato, o que já acontece hoje em relação às averbações, aos procedimentos, à emissão de certidões negativas, às informações verbais (buscas), às cópias reprográficas, aos documentos desentranhados, às habilitações de casamento, às afixações de editais de outras serventias, às materializações e aos apostilamentos.



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

Além disso, é preciso considerar que o selo digital não termina com a sua geração, pois sempre que um selo é gerado, ainda que de forma automática, é preciso controlar esta emissão. E este controle demanda que as serventias realizem fechamento diário não apenas dos atos praticados e dos papéis de segurança utilizados (como já realizavam), mas dos selos digitais gerados, verificando se ocorre total correspondência. E, em caso negativo, devem encontrar os selos digitais gerados erroneamente dentro de uma imensa gama de outros selos gerados no mesmo dia e, com sorte, encontrado o equívoco, é preciso corrigi-lo com a emissão, também um a um, do selo retificador.

Insta esclarecer, também, que a existência de inconsistência quando do fechamento é praticamente certa, pois, como já explicitado, sempre que os selos digitais são gerados de forma posterior e apartada à realização do ato, um único número trocado ou a escolha incorreta do código do selo digital é suficiente para gerar a inconsistência. E, mesmo quando a geração do selo digital é automática, os não raros erros de impressão causam inconsistência, pois geram selos digitais que precisam ser localizados e excluídos via selo retificador.

Ademais, é preciso informar a esta E. CGJ que, em razão das implantações no Estado todo, das sucessivas alterações dos manuais técnicos e dos exíguos prazos concedidos, as empresas fornecedoras dos programas dos cartórios ainda não desenvolveram sequer relatórios suficientes para que os Oficiais possam fazer o fechamento de seus selos digitais, o que torna muitas vezes impraticável a verificação das inconsistências nos selos digitais gerados, a menos que verificados todos os selos, um a um, o que é absolutamente inviável, tendo em vista a imensa quantidade de atos praticados diariamente pelas serventias.



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

Vale mencionar, outrossim, que, até o presente momento, a equipe técnica do TJ/SP não desenvolveu relatórios do Sistema do Selo Digital, o que contribui para que não haja um real "batimento" das informações enviadas, que pressupõe o cruzamento das informações das duas pontas, assim como não desenvolveu ambiente próprio de homologação do Sistema do Selo Digital aberto para as empresas desenvolvedoras dos programas dos cartórios realizarem os devidos testes antes das implantações em ambiente real nas serventias.

A situação tornou-se ainda mais desesperadora para os Oficiais de Registro Civil com a recente versão 7.0 do manual técnico que trouxe profundas e impactantes alterações à especialidade antes mesmo que os Oficiais tivessem sequer cumprido as determinações das versões anteriores dos manuais.

Como será detalhado mais adiante, algumas destas alterações trazidas pela versão 7.0 do manual são impraticáveis, sob pena de burocratizar sobremaneira e até mesmo inviabilizar a prestação do serviço, representando um incremento de tempo/trabalho irrazoável, descomunal e insustentável a cada um dos atos praticados nas serventias.

O prazo de implantação do manual técnico 7.0 também revelou-se, na prática, insuficiente, razão pela qual nenhuma das empresas dos programas de cartório conseguiu cumpri-lo, em especial o último, findado em 14/01/2019, prazo este estipulado para a vinculação obrigatória dos atos, conforme Comunicado Técnico CG nº 2453/2018.

Em síntese: a altíssima complexidade do projeto do Sistema do Selo Digital, a sucessão de prazos insuficientes de implantação e as constantes alterações substanciais dos manuais técnicos, fizeram com que, hoje,



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

os atos informados, via Sistema do Selo Digital, ainda não correspondam, em sua integralidade, com os atos praticados nas serventias.

Assim, é preciso esclarecer esta E. CGJ que, embora os Oficiais/Tabeliães estejam enviando seus selos digitais para base real do Sistema do Selo Digital, o sistema não pode ser considerado, por enquanto, base de dados idônea para fins de correção dos atos praticados e emolumentos recolhidos.

Outro ponto que precisa ser consignado é a impossibilidade de correção da base de dados existente desde o início do envio dos selos digitais. Isto porque é impossível encontrar um erro existente à época ante a profusão de falhas, principalmente no início das implantações, em razão da total ausência de relatórios de retorno e verificação, seja dos sistemas dos cartórios seja do próprio Sistema do Selo Digital.

Assim sendo, passada a urgência inicial com a implantação exitosa do Sistema do Selo Digital em todas as serventias do Estado todo, faz-se necessário que esta E. CGJ suspenda, por ora, algumas das alterações do manual 7.0, conforme se verá adiante, e toda e qualquer alteração futura, concedendo prazo, desta vez razoável e factível, para que os Oficiais/Tabeliães consigam, efetivamente, se adequar e implementar, de forma correta e definitiva, o Sistema do Selo Digital.

DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO MANUAL TÉCNICO VERSÃO 7.0

I) Determinação de geração do Selo Digital para os atos de:



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

- a) registro dos Proclamas no Livro "D";
- b) expedição da certidão do registro dos Proclamas;
- c) certidão de Habilitação de Casamento.

Antes de mais nada, é imprescindível que esta E. CGJ reveja a premissa de que todo e qualquer ato interno da serventia deve gerar selo digital. Premissa esta que já foi, corretamente, flexibilizada com a dispensa de geração de selo digital para os atos de abertura de firma pela versão 8.0 do manual técnico.

Isto porque, além de toda a dificuldade prática na sua emissão, a geração do selo digital só se justifica quando necessária:

- i) para fiscalização dos emolumentos cobrados e eventual ressarcimento (atos pagos ou isentos);
- ii) para verificação da autenticidade de documento entregue ao usuário.

A geração de selo digital, indistintamente, para todo e qualquer ato interno da serventia, mesmo aqueles que não preenchem os requisitos acima (tais como, abertura de firma, registro de editais de proclamas no Livro D, afixação e edital da própria serventia, certidões de habilitações não entregues aos usuários, anotações, averbações de CPF, expedição de ofícios e notas devolutivas), não é razoável e certamente inviabilizará a eficiente prestação do serviço, pois fará, sem exageros, com que as serventias passem muito mais tempo emitindo e controlando selos digitais do que praticando os atos de sua atribuição, tornando o selo digital um fim em si mesmo, sem que nenhum benefício fiscalizatório seja obtido.

Vale ponderar, ainda, que os sistemas de selo digital de outros Estados somente prevêm a geração do selo digital para fins de fiscalização dos recolhimentos e



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

verificação de autenticidade dos atos. E que, caso este E. Tribunal de Justiça de São Paulo entenda, por qualquer motivo, necessário controlar atos que não possuam emolumentos, não tenham ressarcimento e não são entregues ao usuário, é sempre possível estabelecer outros tipos de controle, que não através da difícil e burocrática geração do selo digital, estando esta associação à disposição para discutir possíveis soluções.

Feitas estas considerações, note-se que os atos acima indicados, cuja emissão do selo digital foi determinada na versão 7.0 do manual técnico, não preenchem nenhum dos pressupostos que justifiquem a emissão do selo digital, com exceção, apenas, das certidões de habilitação de casamentos religiosos com efeito civil e casamentos celebrados em outra serventia, as quais, por serem entregues ao usuário, já geravam selo digital e respectivo QR Code, conforme versões anteriores dos manuais.

No mais, informa que não existe código para a geração do selo digital do registro dos Proclamas no Livro "D". E questiona qual documento seria a "certidão do registro dos Proclamas", desconhecendo esta associação documento com esta nomenclatura.

II) Determinação de que o Código Identificador do Ato nas habilitação de casamento seja a matrícula do registro dos proclamas no Livro "D"

Entende esta associação que o código identificador do ato na habilitação de casamento não deve ser a matrícula do registro de proclamas no Livro "D", que é ato diverso e posterior à habilitação de casamento.

Veja que não existe prazo para o registro dos proclamas e afixação dos editais, os quais, normalmente, são feitos pelas serventias ao final do dia ou



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

no dia seguinte, a depender do horário do ingresso da habilitação. E tanto o § 1º do art. 67 da Lei de Registros Públicos como o item 59.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça determinam que o registro dos proclamas seja feito em seguida à autuação do processo de habilitação para o casamento, estando claro que se trata de um ato distinto e posterior, sem determinação que seja feito, obrigatoriamente, no mesmo dia, sendo necessário considerar sempre os processos de habilitação que ingressam ao final do expediente.

Vale mencionar, ainda, que há casos de dispensa de proclamas (art. 69 da Lei de Registros Públicos) em determinados processos de habilitação, os quais não teriam o código de identificação do ato para envio do selo digital.

Por fim, importante mencionar que o número da matrícula do registro dos proclamas não é utilizado para identificar os processos de habilitação dentro da serventia ou no lançamento do Livro Diário (sempre identificado pelo número do protocolo), não havendo, portanto, qualquer razão para sua utilização como código identificador do ato.

III) Determinação de que, quando houver a habilitação de casamento em uma serventia e o registro em outra, a serventia do registro gere selo digital com as respectivas custas no momento da recepção da certidão de habilitação

É necessário esclarecer qual código será utilizado para esta finalidade. Entende esta associação que, embora não se trate propriamente de processo de habilitação, deve ser utilizado o código HC, por guardar correspondência com o procedimento de habilitação, não havendo necessidade de se criar um código específico para este ato.



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

Notar ainda que, em sendo utilizado o código HC, não haverá registro de proclamas no Livro "D" nestas hipóteses, sendo mais uma razão para que a matrícula do registro dos proclamas não seja usada como código identificador do ato nas habilitações de casamento, conforme já explicitado no item acima.

IV) Determinação de que seja informado o valor do ISS nos serviços de fotocópia, mesmo não se tratando de repasse, mas de despesa paga exclusivamente pelo Oficial/Tabelião

A incidência do ISS sobre o serviços de fotocópias depende de cada legislação municipal e, ainda que incida, não pode ser repassada ao usuário, tal como acontece com o ISS incidente sobre os serviços notariais e de registro, que passaram a compor o custo total desses serviços, por força da Lei Estadual nº 15.600/2014 que acrescentou o parágrafo único ao artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Desta forma, esta associação entende que o correto, seria, na geração do selo digital dos serviços de fotocópias, apenas informar o campo "emolumentos", que corresponde exatamente ao "valor total", com a exclusão da informação acerca do ISS.

Contudo, subsidiariamente, caso esta E.CGJ entenda que deva ser informado no selo digital dos serviços de fotocópias o valor do ISS a ser recolhido pelo Oficial/Tabelião, é preciso que seja esclarecido que o total recebido deverá ser lançado tanto no campo "valor total", como no campo "emolumentos". Isto para que haja exata correspondência com o Livro Diário, no qual é lançada a totalidade da receita percebida pelo Oficial/Tabelião, para fins de apuração dos rendimentos da serventia pela E. CGJ e CNJ e recolhimento do imposto sobre a renda.



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

V) Determinação de que sejam gerados selos digitais, sob o código XX, para informar o valor total devido a uma serventia extrajudicial de outro Estado (incluindo o valor da taxa de administração), na hipótese de atos sequenciais que envolvam a utilização do sistema CRC

Este item será tratado conjuntamente com o item VI, abaixo.

VI) Determinação de que sejam vinculados os selos digitais dos atos sequenciais emitidos por serventias distintas para entrega ao cidadão e os selos digitais dos atos de averbação às respectivas certidões emitidas em cumprimento ao ato

Entendemos não ser razoável a determinação de que a serventia gere selo digital referente a ato praticado por serventia de outro Estado, incluída a taxa de administração, e faça a vinculação de atos praticados por outras serventias com os selos de seus próprios atos praticados.

Isto porque, além do fato dos Oficiais/Tabeliães ainda não terem logrado sequer obter a correspondência entre seus próprios atos praticados e os selos digitais gerados, a geração do selo digital de ato de outra serventia (somada à taxa de administração) e a vinculação de selos praticados por outras serventias, acarretarão dispêndio de tempo/trabalho descomunal, várias vezes superior à própria prática do ato em si.

Veja que, antes do surgimento do selo digital, os escreventes apenas materializavam as certidões emitidas por outras serventias, através do CRC. Com a determinação de geração do selo digital, além da materialização, passaram a gerar o selo digital, manualmente, em programa apartado, copiar o link do selo



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

digital e do QR Code e colar dentro do CRC para, só então, proceder à materialização. Note-se que só a geração do selo digital da materialização já agregou aumento de tempo/trabalho em cada uma das materializações realizadas, isso sem mencionar o trabalho de conferência posterior.

Agora, com estas novas exigências, os escreventes terão que, além de todos os atos acima, obter o valor devido à serventia do outro Estado somado à taxa de administração, gerar o selo digital deste valor sob o código XX, manualmente, no programa apartado. Após, também no programa apartado e também de forma manual, localizar estes dois selos e proceder à vinculação de ambos. Além disso, após o término do expediente, acontecerá o mais trabalhoso: um escrevente supervisor ou o substituto terá de conferir se todos os selos digitais gerados e vinculações foram feitos corretamente, e, caso necessário, proceder às retificações.

Fica fácil perceber que este acréscimo de tempo/trabalho de inúmeras vezes o tempo inicialmente despendido para a prática do ato, considerando a imensa quantidade de atos praticados diariamente em cada uma das serventias, inviabiliza a prestação do serviço.

E, para piorar, tudo isso não trará nenhum (ou quase nenhum) benefício ao cidadão, suposto beneficiário de todas estas alterações. Isto porque, quando da materialização de atos de outras serventias, o cidadão recebe recibo com a totalidade dos valores pagos, discriminados ato a ato, despesa a despesa, o qual é suficiente para a prestação de contas e verificação dos valores pagos por ele. Isso sem mencionar os diversos municípios que determinam a entrega de nota fiscal ao usuário.



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

Ressalte-se, ainda, que, no caso de ato praticado por outra serventia do Estado de São Paulo, o cidadão poderá, ainda, realizar a consulta diretamente pelo número do selo digital da outra serventia, que consta impresso da certidão.

Quanto aos aspectos práticos, informa-se, ainda, que, conforme verificado em testes realizados, o Sistema do Selo Digital apenas permite uma única vinculação por selo digital, sendo impossível, por exemplo, que, num procedimento enviado pelo CRC para que outra serventia proceda à averbação, o cartório vincule, quando da materialização, o selo digital da certidão eletrônica em cumprimento ao ato, uma vez que esta já constará como ato vinculador do ato de averbação respectivo.

Além disso, o Sistema do Selo Digital só permite a vinculação de selos digitais que já tenham sido enviados e recepcionados por sua base de dados, o que gera um problema para o cartório responsável pela vinculação de selo digital de outra serventia, que poderá ter sua vinculação rejeitada sem que tenha qualquer ingerência no envio dos selos digitais a serem vinculados.

Quanto à vinculação dos selos digitais dos atos de averbação às respectivas certidões emitidas em cumprimento ao ato, entendemos que sua adoção no momento atual, em que, repita-se, os oficiais ainda não conseguiram sequer fazer "bater" seus atos praticados com os selos digitais emitidos, não é conveniente, sendo necessário, primeiramente, que o Sistema do Selo Digital e sua respectiva base de dados sejam regularizados.

No mais, precisaria ser acrescentada a vinculação dos atos de procedimento às respectivas certidões emitidas em cumprimento do ato, por ser situação análoga à averbação, uma vez que, nestas hipóteses, o ato que é pago e gera selo digital é o procedimento, e não a averbação.



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

E, para que não reste nenhuma dúvida, precisaria, também, ser acrescentado ao Anexo Normativo, a determinação já contida nos manuais técnicos de que a vinculação apenas é obrigatória em relação aos atos (averbações e procedimentos) com incidência de emolumentos, uma vez que o objetivo da vinculação é de que o valor total pago seja informado na consulta ao cidadão (página 74, letra B, do manual técnico versão 7.0).

VII) Determinação de que o primeiro traslado dos instrumentos notariais contenha o QR Code do ato principal (e não o QR Code do traslado); que cada um dos atos (negócios jurídicos) contenha selo digital próprio e que seja feita a vinculação de todos os selos digitais dos atos notariais ao ato principal, que será o ato vinculador (e não o traslado)

Esta regra subverte, sem qualquer razão, a lógica estabelecida pelo Sistema do Selo Digital para todas as demais hipóteses de atos vinculados, como, por exemplo, as averbações que devem ser vinculadas às certidões emitidas em seu cumprimento, sendo a certidão o ato vinculador, que traz o seu próprio selo digital e seu próprio QR Code.

Além disso, como o selo digital e o QR Code apostos no primeiro traslado dos atos notariais não serão correspondentes, se o cidadão fizer a consulta por um e pelo outro, obterá resultados diferentes, o que certamente lhe causará estranheza. Isso também gera dificuldade adicional aos programadores que precisam estabelecer lógicas diversas de funcionamento para atos similares dentro do mesmo sistema.

Causa dificuldade aos programadores, também, na medida que o ato vinculador passou a ser o ato notarial



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

principal, que é um ato interno como todos os demais eventuais negócios jurídicos que componham a escritura, e não o primeiro traslado, este sim, ato final comprobatório da prática de todos os atos anteriores, que é entregue ao cidadão.

E, inclusive, em vários instrumentos notariais não é possível se determinar qual o ato principal, como por exemplo, num instrumento com mais de uma procuração outorgada, com mais de uma compra e venda ou mesmo num instrumento de permuta.

Muito mais simples e lógico seria, estabelecer que o primeiro traslado trará o seu próprio selo digital e seu próprio QR Code correspondente e será o ato vinculador dos atos internos que o antecedem, como estabelecido nas demais hipóteses de atos vinculados no sistema do Selo Digital.

Quanto à alteração de se gerar selo digital para cada um dos negócios jurídicos do instrumento notarial, entendemos que o correto seria termos apenas 1 (um) único selo digital contendo a totalidade dos valores pagos na escritura, o que, certamente, facilitaria a consulta do valor pago pelo usuário.

Vale ponderar que a geração de um selo digital para cada um dos negócios jurídicos contidos na escritura não contribui na verificação da ocorrência de fraude ou erro de cobrança pela serventia, sendo estas somente aferíveis com a análise do teor do ato praticado.

Por fim, quanto à própria vinculação dos atos notariais, entendemos que a mesma deveria ser postergada para o momento em que os Oficiais/Tabeliães puderem atestar, indubitavelmente, que os selos digitais emitidos por suas serventias estejam correspondendo aos atos nelas praticados.



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

VIII) Impossibilidade de vinculação retroativa de atos anteriores a 14 de janeiro de 2019

Em relação à determinação de vinculação retroativa dos atos anteriores a 14 de dezembro de 2018, conforme manual técnico 7.0, posteriormente prorrogado para 14 de janeiro de 2019, conforme Comunicado Técnico CG nº 2453/2018, faz-se necessário esclarecer, em primeiro lugar, que até a presente data, nenhuma das empresas fornecedoras dos programas dos cartórios conseguiu desenvolver, de forma satisfatória, a possibilidade de vinculação, nem para os atos que ainda serão praticados.

De qualquer forma, em relação aos atos retroativos, é impossível fazer vinculação, tanto por ser impraticável pelo fator temporal, como porque, em grande parte das vezes, não se tem como localizar os selos anteriormente gerados, uma vez que os programas dos cartórios não foram desenvolvidos, desde o início, para realizar a vinculação.

Assim sendo, a vinculação de qualquer ato retroativo, não apenas os anteriores à 14 de janeiro de 2019, é impossível de ser feita.

IX) Determinação de que seja gerado selo digital sob o código "CS" para a Carta de Carta de sentença com valor zerado, ao qual serão vinculados os selos da certidão e das autenticações

Entendemos não ser razoável a determinação de geração de mais um selo digital para a carta de sentença, com a posterior vinculação dos selos da certidão e das autenticações. Primeiro, como já reiterado diversas vezes, em razão do estágio atual do sistema do Selo



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

Digital, em que os Oficiais ainda não conseguiram obter a correspondência dos selos digitais gerados com os atos praticados. E, depois, como também colocado, de que se está agregando tempo/trabalho considerável à prática de um ato sem benefício para o cidadão, que já tem todos os meios de verificação dos valores pagos, tanto pelo recebimento de recibo (e da nota fiscal), como pela cotação das custas e emolumentos nos próprios documentos ou mesmo pela consulta dos selos digitais da certidão e das autenticações, sendo todas elas entregues ao cidadão.

Além disso, é mesmo impossível a vinculação dos selos de autenticações, uma vez que este tipo de selo é gerado, na maioria das serventias, de uma só vez, ao final do expediente, conforme autorizado pelo Provimento, em razão da absoluta irrelevância de saber qual selo foi vinculado ao qual ato e da total impossibilidade prática de se vincular a numeração do selo físico a cada um dos milhares atos desta natureza praticados diariamente; não havendo, portanto, como se saber quais os selos de autenticações foram utilizados em determinado documento, a fim de proceder à sua vinculação.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, em relação ao quanto disposto nos manuais técnicos versão 7.0 e 8.0, requer V. Exa. determine:

I) seja excluída a determinação de que sejam gerados selos digitais para os atos de registro dos proclamas no Livro "D", expedição da certidão de registro dos proclamas e para a certidão de habilitação de casamento;



II) seja alterada a determinação de que o Código Identificador do Ato nas habilitação de casamento seja a matrícula do registro dos proclamas no Livro "D", mantendo-se para estes casos o mesmo Código Identificador do Ato indicado para as hipóteses em que não existe numeração de matrícula, conforme página 51 da versão do manual técnico 7.0;

III) seja determinada a utilização do código HC para a geração do selo digital com as respectivas custas no momento da recepção da certidão de habilitação, quando houver a habilitação de casamento em uma serventia e o registro em outra;

IV) seja excluída a determinação de informar, na geração do selo digital dos serviços de fotocópia, o ISS a ser recolhido pelo Oficial/Tabelião ou, subsidiariamente, seja esclarecido que, na geração deste selo digital, o valor total recebido pelos serviços de fotocópia deverá constar tanto do campo "valor total" como no campo "emolumentos";

V) seja excluída a determinação de que sejam gerados selos digitais, sob o código XX, para informar o valor total devido a uma serventia extrajudicial de outro Estado (incluindo o valor da taxa de administração), na hipótese de atos sequenciais que envolvam a utilização do sistema CRC;

VI) seja excluída a determinação de que sejam vinculados os selos digitais dos atos sequenciais emitidos por serventias distintas para entrega ao cidadão; seja suspensa, por ora, a determinação de que sejam vinculados os selos digitais dos atos de averbação às respectivas certidões emitidas em cumprimento ao ato; seja incluída a vinculação dos atos de



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

procedimento às certidões emitidas em cumprimento do ato (suspensa, por ora, a vinculação) e seja esclarecido que a vinculação apenas é obrigatória em relação aos atos (averbações e procedimentos) com incidência de emolumentos (suspensa, por ora, a vinculação);

VII) seja excluída a determinação de que o primeiro traslado dos instrumentos notariais contenha o QR Code do ato principal (e não o QR Code do traslado); seja determinado que o ato vinculador seja o primeiro traslado (e não o ato principal); seja excluída a determinação de se gerar um selo digital para cada um dos atos (negócios jurídicos) contidos no instrumento; seja suspensa, por ora, a vinculação dos selos dos atos notariais;

VIII) seja excluída a determinação de vinculação retroativa de atos;

IX) seja excluída a determinação de que seja gerado selo digital sob o código "CS" para a Carta de Carta de sentença com valor zerado, ao qual serão vinculados os selos da certidão e das autenticações;

Quanto aos pedidos consubstanciados nos itens VII e IX, roga esta Associação para que seja ouvido o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo antes de qualquer decisão a respeito.

Requer, ainda, que V. Exa. conceda prazo de 06 (seis) meses, sem novas alterações no sistema, para que as serventias de Registro Civil do Estado e seus desenvolvedores de software possam finalizar a implantação do sistema do Selo Digital, fazendo as alterações necessárias, corrigindo os erros existentes e estabelecendo



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

controles para que os selos digitais correspondam com exatidão aos atos praticados nas serventias, somente, após o qual, a base de dados existente será utilizada para todas as finalidades, inclusive correição.

Requer, outrossim, que V. Exa. determine seja desenvolvido, pela equipe técnica do E. TJ/SP, retorno do Sistema do Selo Digital indicando, ao menos, a quantidade de selos digitais recebidos e seus respectivos códigos e valores, e ambiente de homologação para testes das empresas desenvolvedoras dos softwares dos cartórios.

Por fim, roga esta entidade de classe seja, doravante, se possível, chamada a participar do projeto do Selo Digital de forma presencial, ativa e prévia à edição de atos normativos e manuais técnicos, de forma a solidificar a consistente e exitosa parceria com este E. TJ/SP no desenvolvimento deste relevante e necessário projeto do Selo Digital.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - ARPEN/SP

GUSTAVO RENATO FISCARELLI - VICE PRESIDENTE